



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3129 - AM (2022/0187001-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA**
ADVOGADOS : **FABRICIO DANIEL CORREIA DO NASCIMENTO - AM007320**
CARLOS DOS ANJOS ROLIM FILHO - AM009894
LARISSA FARIA DE MORAES - AM017040

DECISÃO

Cuida-se de *suspensão de liminar e de sentença* proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** contra decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 4004653-57.2021.8.04.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Narra que o **Ministério Público do Estado do Amazonas** ajuizou a Ação Civil Pública de Obrigação de **não fazer** com pedido de tutela de urgência (n. 0600359-39.2022.8.04.7600) em desfavor do **Município de Urucurituba**, tendo como finalidade a suspensão de contratação de serviço artístico da dupla sertaneja Bruno & Marrone, com relação à qual serão pagos o equivalente a R\$ 500.000,00, e do Grupo de Pagode Sorriso Maroto, com relação ao qual serão pagos o valor de R\$ 200.000,00, para participação na **XVII Festa do Cacau**, que ocorrerá nos dias 15, 16, 17 e 18 de junho do ano em curso.

Afirma que a Cidade de Urucurituba vem enfrentando grande precariedade nos serviços de saneamento básico, educação, saúde, infraestrutura, entre tantos outros essenciais, sendo necessária, segundo argumenta, a suspensão dos shows dos artistas contratados devido à lesão ao erário público, conforme defende.

Indeferida a liminar em primeira instância, buscou o Ministério Público no Tribunal de Justiça do Amazona a prestação jurisdicional almejada, onde também foi indeferida a liminar no agravo de instrumento protocolado. Na sequência, foi interposto agravo interno contra o indeferimento, mas o instrumento ainda não teve andamento, daí a urgência da presente medida.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce

múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Cuida-se de instituto processual de providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

Sabe-se que a decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da demanda de origem. É permitido um juízo mínimo de delibação a respeito da questão de fundo da ação originária, com o objetivo de verificar a plausibilidade do direito, tudo com o fito de obstar que o instituto processual da suspensão sirva indevidamente para a conservação de situações ilegítimas.

Dito isso, é bom que se afaste, desde já, a alegação trazida pelo Município requerido na impugnação apresentada no presente incidente de que não tem cabimento a medida ora pleiteada pelo MP do Amazonas.

O argumento do Ministério Público no pleito é justamente que a realização dos shows causará lesão à ordem pública administrativa local, dada a precariedade dos serviços prestados à população e o altíssimo custo dos shows. Portanto, em termos de interesse processual, a medida de suspensão tem total cabimento, já que ela faculta ao Poder Público - no caso o Ministério Público a quem, a teor do artigo do artigo 127 da CF, incumbe *exatamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* - buscar a suspensão da decisão judicial que causa essa lesão.

E a medida não tem apenas adequação processual. Assiste razão ao MP no pleito, tal qual esta Presidência já teve oportunidade de se manifestar nos precedentes *da SLS n. 3099* e *da SLS n. 3123*.

Ainda que em juízo de delibação mínimo, próprio do instrumento da suspensão de liminar e de sentença, dos autos se extraem que o Ministério Público do Estado do Amazonas demonstrou que o Município de Urucurituba possui graves problemas com serviços básicos.

As fotos colocadas no corpo da petição inicial da ação civil pública pelo diligente Promotor de Justiça subscritor daquela comprovam esses problemas. Há escolas inacabadas. As ruas da cidade encontram-se em péssimo estado, inclusive a rua principal, defronte ao Rio Amazonas, que está com trecho erodido há mais de 30 dias, sem

conserto. Apenas 23% da população conta com tratamento de esgoto. E, não bastasse isso tudo, os dados trazidos ainda evidenciam que existem ações judiciais buscando adequação de prestação de serviços, como por exemplo, em relação ao aterro sanitário da cidade.

Em suma, cuida-se de pequeno município, com pouco mais de vinte mil habitantes, com renda praticamente recebida de fonte externa, com baixíssimo índice educacional e de desenvolvimento humano, cujo Poder Executivo pretende realizar shows pagos pelo erário de elevado custo (R\$ 700.000,00). Ainda que não se olvide da importância e relevância da cultura na vida da população local, a falta de serviços básicos em tamanha desproporção, como no caso dos autos, provoca um objetivo desequilíbrio que torna indevido o dispêndio e justificada a cautela buscada pelo MP.

Nunca é demais lembrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, após o advento da Lei n. 13.655/2018, impôs aos julgadores, tanto nas esferas administrativas, de controle e judicial, a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, não podendo os julgados se fundamentar apenas em valores jurídicos abstratos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ante o exposto, **defiro** a suspensão ativa pretendida para **proibir** a contratação e a realização dos shows artísticos da dupla sertaneja Bruno & Marrone e do Grupo de Pagode Sorriso Maroto, no Município de Urucurituba, na XVII Festa do Cacau, tal como pedido na Ação Civil Pública n. 0600359-39.2022.8.04.7600, em trâmite na Vara Única da Comarca da Urucurituba/AM.

Determino que seja comunicada a presente, imediatamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, a fim de que ele tome todas as medidas necessárias para fazer cumprir a presente determinação.

Comunique-se com urgência.

Brasília, 16 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente